DELIBERAÇÃO PA00 - 111/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7311/2015
PROTOCOLO	: 1593655
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – QUADRO DEMONSTRATIVO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – DEMOSNTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – JUSTIFICATIVAS DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO – REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO – LIMITE MÁXIMO – EXTRAPOLAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

Emite-se Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como da inobservância do limite máximo de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo e, ainda, diante da elaboração das Demonstrações Contábeis sem as necessárias Notas Explicativas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **I –** emissão de **parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais** de governo – balanço geral - do poder executivo do Município de Jaraguari/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Vagner Gomes Vilela**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **II** – **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de JaraguariMS, para as providências contidas na Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar as **Contas Anuais de Governo**, **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, relativo ao **exercício de 2014**, gestão do Prefeito **Vagner Gomes Vilela**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 06/07.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo encaminhou o Termo de Intimação n. 17038/2015, no qual apresentou o rol de documentos que o Gestor deveria encaminhar bem como algumas justificativas sobre os dados enviados, para que fosse possível uma análise mais completa das Contas apresentadas.

Em resposta, o então Prefeito Municipal encaminhou sua manifestação e documentos que foram juntados às f. 539/652.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo apensou a estes autos o processo TC/15199/2015 – RREO – f. 653 -, e o processo TC/15468/2015 – RGF – f. 654 -, e em seguida proferiu a Análise n. 6239/2016, na qual atestou **a intempestividade da remessa** e em seguida arrolou os documentos obrigatórios encaminhados, destacou que o Orçamento Programa, teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei nº 794/2013, de 6.12.2013, na qual foram previstas as receitas e fixadas às despesas, para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$ 19.627.608,00 (dezenove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e oito reais), já deduzido o montante correspondente ao FUNDEB (Autos nº TC/8756/2015, f. 6 a 9).

Que mediante a abertura de créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por leis e decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 22.277.545,35, (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Sobre as Obrigações Constitucionais e Legais, atestou a 5ª Inspetoria que o Balanço Geral foi publicado regularmente no Diário Oficial dos municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição de 31/03/2015, cumprindo assim com o preceito contido no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, que o Executivo Municipal efetuou repasse ao Legislativo no valor de R$ 909.030,10 (novecentos e nove mil, trinta reais e dez centavos), ou seja, de **7,018%** do total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior (2013), **acima do limite** disposto constitucionalmente.

Ressaltou que por se tratar de contas do exercício de 2014, na aferição do dispêndio atendeu-se o Acórdão n. 148/2013 – TC/5310/2012 -, inserindo-se a

arrecadação com a COSIP.

Com relação aos Gastos com Pessoal pelo Poder Executivo e Legislativo, constata-se que o Município dispendeu um total equivalente a **46,88%** da receita corrente líquida, sendo 3,13% com pessoal do Poder Legislativo e 43,75% com pessoal do Poder Executivo, situando-se abaixo dos limites máximos de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo, totalizando 60%, estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, afirmando que de acordo com o demonstrado, o Município de Jaraguari, durante o exercício de 2014, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 36,28 % da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.

Atestou ainda que o Balanço Geral do FUNDEB municipal foi autuado sob o n. TC/7318/2015, constatando que foi cumprido o disposto na Lei nº 11.494/07.

Quanto as Ações e Serviços Públicos de Saúde, destacou que o Município repassou ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações e serviços de saúde dos munícipes, 15,60% do produto da arrecadação dos impostos, conforme disposto no art. 198, § 2º, inc III, da Constituição Federal, conforme dados extraídos às f. 17 destes autos (Anexo 13) e do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS-7731/2015), cumprindo assim, as exigências legais de aplicação mínima de 15%.

A análise também demonstrou que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12 a 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6 a 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando que as prestações de contas referentes ao exercício de 2014 da Câmara Municipal e dos Fundos Municipais, **estão** devidamente consolidadas com o Balanço Geral do Município, cumprindo com o disposto na Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 035/2011, c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º, do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Informou sobre o Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 -, que *ocorreu um superávit orçamentário neste exercício de R$ 39.702,87 (trinta e nove mil, setecentos e dois reais e oitenta e sete centavos) tendo em vista que o total das receitas realizadas superou o montante das despesas executadas.*

Ao demonstrar o Balanço Financeiro Consolidado – Anexo 13, afirmou:

> 5.3.1 – Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12.
>
> 5.3.2 – As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias

estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 211).

5.3.3 – As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 18.981.776,35 tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 18.371.008,79, ficando a pagar o total de R$ 664.767,56, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, f. 211.

Demonstrou as Variações Patrimoniais Consolidadas – Anexo 15 – ressaltando que em m razão das Variações Patrimoniais Aumentativas apresentarem-se em valores superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas, o Resultado Patrimonial do Período foi superavitário na ordem de R$ 1.338.951,23. (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

Demonstrou no Balanço Patrimonial – Anexo 14 –, a seguinte forma de apuração do Patrimônio Líquido:

5.6.1 O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2013 Ativo Real Líquido de R$ 5.021.704,88 (f. 258 destes autos), ao qual somado o Resultado deste Exercício – Superávit de R$ 1.338.951,23 e adicionado também o valor de R$ 290.802,13 referente a "Ajustes de Exercícios Anteriores" consigna um Patrimônio Líquido de R$ 6.651.458,24, não coincidindo com o registro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial/2014 de R$ 6.942.188,39 – Quadro 1 do item 5.5.

5.6.2 O Saldo Patrimonial foi obtido deduzindo o Passivo Financeiro (R$ 383.436,52) acrescido do Passivo Permanente (R$ 3.552.278,17) do Ativo Financeiro (R$ 2 346 199,38) + Ativo Permanente (R$ 9.118.745,01), o que resultou em R$ 7.529.229,70 – Quadro 2 do item 5.5.

Em face da ausência de Notas Explicativas para os valores registrados no Passivo Circulante do presente Anexo, estes deixam de apresentar consistência.

Informou ainda a 5ª Inspetoria que foram pagos Precatórios Judiciais emitidos pelo Tribunal de Justiça de MS, cujo rol foi anexado às f. 505/508.

Afirmou também que o Gestor relatou a não emissão do parecer pela Unidade de Controle Interno, pela inexistência de pontos relevantes, deixando assim, de cumprir a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em prosseguimento destacou que ante as irregularidades inicialmente encontradas, e após a intimação, o Gestor encaminhou documentos, mas que, ainda assim, restaram ausentes e também não foram justificados os seguintes pontos:

9.1 Demonstração da Dívida Fundada, conforme anexo 16 da Lei 4.320/64 CONSOLIDADA. O da f. 63 refere-se à Consolidação PARCIAL;

9.2 Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da Dívida Ativa, referente ao período abrangido no Balanço Geral anual;

9.3 Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis – Informou que não houve levantamento dos bens da gestão anterior até 2012 para que fosse

anexada à transmissão do cargo em 1° de janeiro de 2013, e que no exercício de 2015 abriu procedimento licitatório para realização do Inventário, cujos serviços ainda não foram concluídos. Informou também que os registros contábeis são valores registrados em tempo real do que foi adquirido no exercício consoante as Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento;

9.4 Justificativas e atos referentes ao cancelamento dos Restos a Pagar;

9.5 Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno;

9.6 **Repasse ao Poder Legislativo no percentual de 7,018%** (sete vírgula dezoito centésimos por cento) da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior (2013), **acima** do limite disposto constitucionalmente.

Foi justificado pelo ordenador de despesas que quanto ao repasse, a maior, efetuado ao Legislativo, no valor de R$ 1.217,40, foi objeto de notificação àquele poder, para que o valor seja deduzido dos repasses do exercício seguinte, todavia não foi apresentado o documento probatório da citação;

9.7 Não há Nota Explicativa esclarecendo a que se refere o valor de R$ 581.532,28 lançado na apuração do Patrimônio Líquido (item 5.5 desta análise), à conta de "Ajustes de Exercícios Anteriores", visto que o Cancelamento de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores registrado é de R$ 290.802,13 conforme Quadro 1 - Restos a Pagar Não Processados do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 202.)

Ainda:

9.8 O valor da Despesa de Pessoal (item 4.4 desta análise) constante do Anexo 15 CONSOLIDADO (R$ 9.740.279,32) NÃO COINCIDE com o registrado no Balanço Orçamentário que foi de R$ 9.776 544,45 (Empenhada). Tal divergência refletirá no valor demonstrado na Despesa de Pessoal do Executivo (item 4.4 desta análise);

Em conclusão afirmou que o presente Balanço Geral Anual, exercício de 2014, **não** foi elaborado em consonância com as normas com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 8265/2018, no qual inicia atestando de modo diverso da Inspetoria, de que a apresentação destas contas **operou-se dentro do prazo**, ou seja, dentro dos 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, apoiando-se na data da postagem – 31/03/2015, e que ratificava em parte os argumentos apresentados por aquela.

Apresentou um rol de documentos obrigatórios que não foram carreados aos autos pelo Gestor, e por esse motivo, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, as contas devem ser consideradas como não prestadas, arrolando os

documentos ausentes:

- Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na do Balanço Geral anual;
- Demonstração da Dívida Fundada, conforme anexo 16 da Lei 4.320/64 CONSOLIDADA. O da f. 63 refere-se à Consolidação PARCIAL;
- Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da Dívida Ativa, referente ao período abrangido no Balanço Geral anual;
- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
- Justificativas e atos referentes ao cancelamento dos Restos a Pagar;
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno.

Destaca o item 2.2.3. - Avaliação da Responsabilidade Fiscal, atestando que houve o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – arts. 43 a 50, III; bem como art. 37, *caput*, e 164, § 3º, da Constituição Federal, atendidos que foram os limites fiscais autorizados e realizados.

Ao abordar o orçamento – item 2.2.4. -, e sua execução de receita e despesa – item 2.2.5. -, entendeu presentes os pressupostos legais, estando regulares nos termos dos artigos 101, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Já com relação às demonstrações contábeis – item 2.2.6., asseverou que as contas apresentadas, em parte, não atenderam aos comandos das disposições do artigo 11 da Portaria STN n. 634/2013, e que ainda, constatamos que as DCASP foram elaboradas sem Notas explicativas. Destacamos que as Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destacou que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo de in formações, apoiando-se na MCASP – 6ª Edição, recomendando ao gestor e ao responsável técnico que, nos próximos exercícios, cumpram a Resolução CFC n. 1.133/2008, apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior.

Ressaltou que houve atendimento às normas constitucionais e legislações específicas, quando aos limites nos investimentos em educação e saúde, mas discordou quanto ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, que extrapolou o máximo de 7,00%, para 7,01%.

Ao concluir a análise dos demais tópicos contidos nas contas prestadas, ratificou parte das irregularidades encontradas pela 5ª Inspetoria conforme anotado no subitem 2.2.8., destacando sua discordância com a alegada irregularidade nas despesas de pessoal, entendendo suficiente a aferição da despesa com pessoal com base na despesa empenhada.

a. Ausência de documentos conforme exposto no item 2.2.2, no contexto, fato

caracterizado como infração, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS).

b. O Executivo Municipal efetuou repasse ao Legislativo no valor de R$ 909.030,10, extrapolando o limite de 7% previsto no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, infração tipificada no art. 42, inciso VI da LO-TCE/MS.

c. Recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que elaborem nos próximos exercícios financeiros as Notas Explicativas que são parte integrantes das Demonstrações Contábeis e para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com o valores correspondentes do exercício anterior.

Concluiu opinando pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, responsabilidade do Prefeito Municipal **Vagner Gomes Vilela.**

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 15468/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e igualmente pela Auditoria, ambas propondo parecer prévio contrário à aprovação das contas; destacou que o responsável deixou de encaminhar documentos obrigatórios; entendeu que as contas foram encaminhadas de maneira tempestiva e acompanhou os posicionamentos relativos à autorização legislativa para o Orçamento Municipal, com os créditos adicionais e com a previsão das receitas e despesas, observando que na demonstração contábil, não foi encaminhada a respectiva Nota Explicativa.

Prosseguiu afirmando que o valor da Receita Corrente Líquida da unidade jurisdicionada em 2014 foi de R$ 18.354.281,15, conforme já demonstrado no item 09 desse parecer. O total de despesas líquidas com pessoal do Poder Executivo do Município, no ano de 2014, foi de R$ 9.090.225,12, o que significa, em percentual, 49,52% da RCL, demonstrando o cumprimento do limite do artigo 20, inciso III, “b”, da LRF. Ainda, extrai-se que o total de despesas líquidas com pessoal (Poderes Legislativo e Executivo), em números globais, atingiu R$ 9.740.279,32, o que significa 53,06% da Receita Corrente Líquida, que por sua vez, indica o atendimento ao percentual previsto no artigo 19, inciso III, caput, da LRF.

De igual modo como apresentado pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, destacou que no repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, houve desrespeito ao limite de 7%, previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, quando se comprovou um repasse de 7,01%.

Concluiu seu parecer apontando cada uma das irregularidades encontradas, que se identificam com as já apresentadas nas manifestações técnicas e ***OPINA pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo*** *do agente público responsável, no exercício de 2014*.

É o relatório e passo **Às razões do Voto:**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, **Balanço Geral** relativo ao exercício de 2014, gestão do Prefeito **Vagner Gomes Vilela.**

Destaque-se que à luz do que estabelece o art. 33, *caput*, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, as contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro, e em seu § 6º, trata da hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo claro que a esta Corte de Contas não cabe proceder ao julgamento das mencionadas contas, competência esta atribuída constitucionalmente às Casas Legislativas.

Nesse sentido e considerando os posicionamentos técnicos apresentados, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise de f. 655/675, quanto pela Auditoria desta Corte de Contas em seu Parecer, f. 676/697 -, restou claro que o Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, Senhor **Vagner Gomes Vilela**, não foi exitoso na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do citado município, transparecendo diversas irregularidades que assim se identificam:

1. Ausência de documentos de remessa obrigatória, exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra “B”, sendo estes:

 1.1 Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido no balanço geral anual;

 1.2 Demonstração da Dívida Fundada, conforme Anexo 16 da Lei nº 4.320/1964;

 1.3 Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

 1.4 Justificativa e atos referentes ao cancelamento dos restos a pagar; e

 1.5 Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno.

2. Repasse, pelo Executivo Municipal ao Poder Legislativo do valor de R$ 909.030,10 (novecentos e nove mil, trinta reais e dez centavos), representando 7,01%, extrapolando o limite de 7% previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, uma vez que o valor correto seria de R$ 906.580,82 (novecentos e seis mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), o que gerou um valor repassado a maior de R$ 2.449,28 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos);

3. Atenderam parcialmente aos comandos das disposições do artigo 11 da Portaria STN n. 634/2013, no momento em que as DCASP foram elaboradas sem Notas explicativas. Destacamos que as Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destacou que, de acordo com o

> MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo de in formações, apoiando-se na MCASP – 6ª Edição, deixando de cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008, apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior.

O Ministério Público de Contas no Parecer exarado às f. 698/706, acompanhou parcialmente o posicionamento colacionado pela 5ª Inspetoria e acolheu na integralidade o Parecer da Auditoria, destacando a divergência demonstrada entre ambos, sobre o percentual de repasse pelo Executivo ao Legislativo, a título de duodécimo, como já informado, o que conduziu a conclusão pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pela Câmara Municipal, e em razão da mencionada divergência de repasse, recomendou a devolução ou dedução futura do valor a maior, recomendando ainda que esta Corte de Contas representasse ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências à luz do que dispõe o art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, concomitante aos art. 10, caput e incisos IX e XI, e art. 11, I, da lei n. 8.429/92; art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Diante de todo o processado e os documentos comprobatórios, evidenciou-se que, efetivamente houve o repasse de duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo em um percentual que correspondeu a 7,01%, quando o constitucionalmente autorizado é 7%, e que essa alteração a maior, representou a importância de R$ 2.449,28 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Nesse sentido, correta a assertiva do Ministério Público de Contas de que*, nos termos do § 2º da CF/88, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A; não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

Compartilho ainda com as demais irregularidades apontadas pelas equipes técnicas e pelo *Parquet*, que juntas com a questão do duodécimo do Poder Legislativo, são motivos mais que suficientes a conduzir uma proposta de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, e não se diga que o percentual mínimo extrapolado pelo Prefeito Municipal no já citado repasse ao Legislativo Municipal comportaria um afastamento da responsabilidade porque a existência de limite constitucionalmente atribuído é para ser cumprido por todo o Gestor Público, mas deixo de acolher sua indicação para representação junto ao Ministério Público Estadual em razão do que dispõe o art. 33, § 6º da Lei Complementar n. 160/2012, que atribui essa competência ao Poder Legislativo Municipal, ainda que este tenha sido o beneficiário do repasse.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor e acima identificadas, demonstraram a infração ao que dispõe o art. 29-A, I, § 2º; 37, *caput,* da Constituição Federal; Lei Complementar Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 42, 48, § 2º; Lei Federal n. 4.320/64 – artigos 83 a 93; 101 a 105 -, e não atendimento aos artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 438/2012;

Portaria n. 634/2013 (MCASP e DCASP) -, atraindo a aplicação da Súmula n. 10 desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – BALANÇO GERAL - DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Vagner Gomes Vilela**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de JaraguariMS*, para as providências contidas na Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Poder Executivo do Município de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.CRR/DSSM